

Boletim Oficial n.º 35, de 28 de Agosto de 1989, tendo em conta o disposto na Portaria n.º 208/89/M, de 11 de Dezembro, determino:

1. O curso supletivo do ensino preparatório em regime diurno a que se refere o Despacho n.º 15/SAESAS/89, de 19 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 25 de Setembro de 1989, está sujeito às normas seguintes, no que respeita ao regime de funcionamento, à avaliação e à certificação:

Regime de funcionamento

2. O curso supletivo diurno funciona em regime de classe.

Avaliação

3. A avaliação dos alunos do curso de que trata este despacho pode ser contínua ou final.

3.1. A avaliação contínua destina-se a todos os alunos que o frequentem até final do ano lectivo.

3.2. A avaliação final destina-se aos alunos que se apresentem como auto-propostos, e consta de despacho próprio.

Avaliação contínua

4. A avaliação contínua realiza-se por área ou disciplina e tem em conta os conhecimentos, as capacidades, as atitudes e a evolução do aluno ao longo do processo de aprendizagem.

4.1. No início do ano lectivo o Conselho de Turma procede a uma entrevista a cada aluno e à elaboração de teste diagnóstico para cada grupo/turma, com vista à detecção de saberes anteriormente adquiridos e à planificação do processo de aprendizagem.

4.2. Para efeitos de avaliação existem três momentos ao longo do ano lectivo, o último dos quais corresponde à apreciação global do trabalho desenvolvido.

4.2.1. Os momentos de avaliação são fixados pelo director dos Serviços de Educação, sob proposta da escola onde se realiza o curso.

4.3. A avaliação referida acima reveste natureza quantitativa, sendo baseada em parâmetros de apreciação previamente definidos pelo Conselho de Turma, após análise das condições de aprendizagem, tendo em vista a uniformidade de métodos e critérios.

4.3.1. A avaliação quantitativa é expressa numa escala de 1 a 5 em todas as disciplinas que compõem o currículo.

4.4. A avaliação e o respectivo registo em cada área ou disciplina são da responsabilidade do(s) respectivo(s) professor (es) e monitor (es), ouvido o Conselho de Turma.

4.5. As fichas de registo podem conter indicações que contribuam para o esclarecimento do aluno e do encarregado de educação e orientem o seu trabalho futuro, destinando-se uma ao encarregado de educação e outra ao respectivo processo individual.

4.6. Para cada aluno é elaborado um processo de trabalho e um processo individual.

4.6.1. Do processo de trabalho consta todo o material utilizado e/ou produzido pelo aluno.

4.6.2. Do processo individual constam:

O boletim de matrícula;

Os dados recolhidos na entrevista, prevista no n.º 4.1 deste despacho;

O teste diagnóstico, previsto no n.º 4.1 deste despacho;

As fichas de registo de informação periódica;

A informação sobre assiduidade;

Outros elementos considerados relevantes para o melhor conhecimento do aluno.

4.7. A assiduidade é regulada pelo disposto no Despacho n.º 38/SAESAS/88, de 8 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 21 de Novembro de 1988.

4.8. O Conselho de Turma deve elaborar actas de todas as reuniões destinadas a avaliação, incluindo as que se destinam a elaborar os respectivos critérios.

4.9. A decisão final tomada na última reunião de avaliação é registada nos livros de termos, sob a forma de aprovado ou reprovado.

4.10. As listas contendo a avaliação dos alunos são afixadas em pauta em local apropriado na escola onde decorreu o curso.

4.11. O curso supletivo considera-se completado mesmo que o aluno não seja aprovado numa disciplina, sendo, no entanto, obrigatória a aprovação na área da formação complementar.

4.12. O aproveitamento final na área de formação complementar será expresso por uma única classificação que deve reflectir o aproveitamento do aluno em cada uma das componentes que integram aquela área e que será atribuída pelos monitores que intervieram na leccionação.

4.13. Os alunos que, até ao 1.º dia de aulas do 3.º período, anulem a matrícula, podem apresentar-se a provas de avaliação final como alunos auto-propostos.

4.14. Os alunos que, ao longo do ano lectivo, forem excluídos da frequência por excesso de faltas, não podem apresentar-se às provas referidas no n.º 4.13.

Certificação

5. Os alunos que completarem o curso supletivo referido neste despacho, ainda que na condição prevista no n.º 4.11, têm direito à atribuição de um diploma mediante requerimento feito pelo próprio ou pelo encarregado de educação, podendo igualmente ser passados, nas mesmas condições, depois de requerido o diploma, certificados de avaliação global.

6. Os impressos referidos no n.º 5 são modelos exclusivos da Imprensa Oficial de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, em Macau, 1 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Despacho n.º 6/SAEAP/90

Torna-se conveniente adoptar medidas que, até à implementação do novo plano curricular do 12.º ano, a executar no âmbito da reforma curricular, possam proporcionar aos estudantes a assistência às aulas de disciplinas que considerem de interesse para uma melhor preparação, com vista ao ingresso no ensino superior.

Nestes termos, determino, ao abrigo do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e no uso das competências que me foram delegadas pela Portaria n.º 208/89/M, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1. Aos estudantes que frequentam ou tenham frequentado o 12.º ano de escolaridade pode ser autorizada, nos termos previstos no presente despacho, a assistência às aulas de disciplinas que integrem qualquer curso desse mesmo ano de escolaridade, sendo considerados alunos-assistentes.

2. A autorização é da competência do presidente do Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau, mediante parecer favorável do professor da disciplina, devendo ainda, cumulativamente, verificar-se o seguinte:

a) Existirem vagas nas turmas constituídas;

b) Existir compatibilidade entre os horários das disciplinas em que o estudante esteja eventualmente matriculado e o das disciplinas a cujas aulas pretende assistir.

3. Se o número de pedidos exceder o número de vagas existentes, o Conselho de Gestão, sob proposta do Conselho da Direcção Pedagógica, estabelece os critérios de seriação dos candidatos.

4. Pela assistência às aulas é devido o pagamento de propinas de frequência, nas condições estabelecidas para os demais alunos.

5. O aluno assistente fica sujeito ao regime de faltas em vigor, sem prejuízo, no entanto, em caso de exclusão por excesso de faltas, do direito à admissão a provas de exame final, como auto-proposto.

6. O aluno perde ainda o direito à assistência se o seu comportamento for de molde a prejudicar o normal funcionamento das aulas.

7. O aluno-assistente pode realizar os testes e provas de avaliação a que seja sujeita a turma que o integra, ainda que não contem para efeitos de aprovação na(s) disciplina(s).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, em Macau, 1 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Despacho n.º 9/SAEAP/90

A problemática da Educação Especial constitui uma das preocupações da Administração, no quadro dos trabalhos relativos à Reforma da Educação.

Assim e sem prejuízo do que, sobre a matéria, vier a ser definido no âmbito da Lei-Quadro do Sistema Educativo do Território, importa que sejam tomadas algumas medidas que possibilitem a tomada de decisões, tendo em vista o aumento quantitativo e qualitativo da oferta de educação às crianças, jovens e adolescentes, carenciados de formas especiais de educação por motivos, especialmente, das deficiências ou atrasos físicos e mentais que transportam.

A escassez de informação sobre as necessidades do Território neste domínio impossibilitam, contudo, a detecção das carências

e, consequentemente, o planeamento de acções visando a sua superação.

Este facto impõe que, urgentemente, se produza um diagnóstico da situação e, simultaneamente, se pensem formas adequadas ao accionamento de medidas que possibilitem uma actuação concertada das diferentes instituições que, nesta área, têm vindo a desenvolver trabalho no Território.

Nestes termos, decido o seguinte:

1. É criado o Grupo de Trabalho para a Educação Especial, com a seguinte constituição:

Licenciada Maria Cristina Ferreira de Almeida, subdirectora dos Serviços de Educação, que coordenará;

Man Sam Cheong, representante do Secretariado dos Serviços Diocesanos de Assistência Social;

Lei Ioc Hing, representante da Associação dos Deficientes Mentais de Macau;

Pe. Louis Yaspers, representante da Escola Concórdia para a Educação Especial;

Irmã Rosa Hong, representante da Cáritas de Macau;

Pe. Caetano Nicósia, representante da Associação das Escolas Católicas;

Lam Hin Fu, representante da Associação Chinesa de Educação.

2. O Grupo de Trabalho apresentar-me-á, no prazo de 60 dias, após a data da publicação do presente despacho, um relatório de onde conste:

a) A caracterização da situação na área da Educação Especial;

b) As necessidades estimadas das crianças carenciadas de Educação Especial;

c) Uma proposta de medidas a tomar tendo em vista o desenvolvimento da Educação Especial.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Despacho n.º 10/SAEAP/90

Considerando que se registaram alterações na duração do ano lectivo, que passa a iniciar-se em Setembro, torna-se necessário alterar o impresso «Registo de Faltas do Aluno».

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/86/M, de 8 de Fevereiro, no uso das competências que me foram delegadas pela alínea b) do artigo 1.º da Portaria n.º 208/89/M, de 11 de Dezembro, determino:

O impresso modelo EDU-22/86, anexo ao Despacho n.º 13/86/ECT, de 7 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 7 de Abril de 1986, é substituído pelo modelo EDU-1/90, anexo a este despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.